



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

*Dispõe sobre a adequada
destinação de resíduos
sólidos orgânicos no âmbito
do Município de São Paulo*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adequada destinação de resíduos sólidos orgânicos no âmbito do Município de São Paulo.

Disposições Gerais

Art. 2º Para efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, e as seguintes definições:

I – resíduos sólidos orgânicos: são aqueles representados pela fração orgânica dos resíduos sólidos, passível de compostagem ou biodigestão anaeróbia, sejam eles de origem urbana, industrial, agrossilvipastoril ou outra;

II – resíduos orgânicos industriais: são os resíduos sólidos orgânicos gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

III – compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, que resulte em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

IV – composto: produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem, podendo ser caracterizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo e outros produtos de uso agrícola;

V – biodigestão anaeróbia: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições anaeróbias, que resulte em substâncias mais simples como o metano (CH₄) e o dióxido de carbono (CO₂).

Art. 3º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos orgânicos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão ou gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 4º Consideram-se adequadas as destinações de resíduos sólidos orgânicos consistentes na compostagem e na biodigestão anaeróbia.

Parágrafo único. Ficam vedadas outras destinações, tais como incineração ou disposição em aterros sanitários, aos resíduos sólidos orgânicos no Município de São Paulo, exceto nos casos de:

I – calamidade pública;

II – estado de emergência;

III – paralisação dos trabalhadores do sistema de limpeza urbana por prazo superior a três dias.

Art. 5º A compostagem e a biodigestão anaeróbia serão realizadas respeitando-se a técnica adequada, que levará em consideração, além de outros critérios pertinentes, conforme regulamentação do Poder Executivo:

I – o tipo de resíduo sólido orgânico;



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

II – a quantidade de resíduo sólido orgânico;

III – o local de sua realização; e

IV – a obrigação de captação dos gases de efeito estufa (GEE) resultantes do processo de biodigestão anaeróbia.

§ 1º As unidades de compostagem e de biodigestão anaeróbia devem atender aos seguintes requisitos mínimos de prevenção e controle ambiental:

I - adoção das medidas de controle ambiental necessárias para minimizar lixiviados e emissão de odores e evitar a geração de chorume;

II - proteção do solo por meio da impermeabilização de base e instalação de sistemas de coleta, manejo e tratamento dos líquidos lixiviados gerados, bem como o manejo das águas pluviais;

III - implantação de sistema de recepção e armazenamento de resíduos orgânicos *in natura* garantindo o controle de odores, de geração de líquidos, de vetores e de incômodos à comunidade;

IV - adoção de medidas de isolamento e sinalização da área, sendo proibido o acesso de pessoas não autorizadas e animais;

V - controle dos tipos e das características dos resíduos a serem tratados;

VI - controle da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela unidade.

§ 2º Quando aplicável, a critério do órgão ambiental competente, deverá ser realizado o monitoramento ambiental da água subterrânea da área ocupada pelo empreendimento.

Art. 6º Respeitando-se o disposto no art. 5º, a compostagem e a biodigestão anaeróbia poderão ser realizadas:



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

I – de forma doméstica individual nos imóveis dos próprios geradores, que assumem a integral responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos;

II – de forma doméstica coletiva em áreas comuns de condomínios edilícios, sob a responsabilidade compartilhada entre os geradores e o condomínio, que assume a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos;

III – por pessoa jurídica legalmente habilitada, que tenha por objeto social o gerenciamento de resíduos sólidos orgânicos, sob a responsabilidade compartilhada entre os geradores e a pessoa jurídica, que assume a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos;

IV – pelo Poder Público, diretamente, indiretamente ou mediante delegação do serviço público, sob a responsabilidade compartilhada entre os geradores e o Poder Público, responsável pelo gerenciamento dos resíduos.

Parágrafo único. Quando a responsabilidade for compartilhada, incumbirá:

I – aos geradores, a responsabilidade pela adequada separação dos resíduos na fonte até a entrega a pessoa legalmente habilitada para seu gerenciamento; e

II – à pessoa legalmente responsável pelo gerenciamento dos resíduos sólidos orgânicos, a responsabilidade pelo seu adequado recolhimento até a adequada destinação final.

Art. 7º Nos processos de compostagem e de biodigestão anaeróbia, podem ser utilizados resíduos orgânicos *in natura* ou após passarem por algum tratamento.

§1º É permitida a adição de lodo de estações de tratamento de esgoto sanitário, mediante autorização prévia do órgão ambiental competente, respeitada a legislação pertinente.

§ 2º O órgão ambiental competente estabelecerá critérios de admissão e restrição de resíduos orgânicos industriais, respeitada a legislação pertinente.

§ 3º É vedada a adição dos seguintes resíduos ao processo de compostagem:



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

- I – resíduos perigosos, de acordo com a legislação e normas técnicas aplicáveis;
- II – lodo de estações de tratamento de efluentes de estabelecimentos de serviços de saúde, de portos e aeroportos;
- III – lodo de estações de tratamento de esgoto sanitário quando classificado como resíduo perigoso;

Dispensa de Licenciamento Ambiental

Art. 8º Haverá dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de compostagem e de biodigestão anaeróbia desde que sejam atendidos os seguintes critérios, cumulativamente:

- I – sejam processadas no máximo 10 (dez) toneladas de resíduo por dia;
- II – sejam processados resíduos orgânicos previamente segregados na fonte geradora, isentos de despejos e contaminações sanitárias;
- III - não se utilizem resíduos orgânicos provenientes de processos industriais; lodos de estações de tratamento de efluentes de processos industriais ou lodos de estações de tratamento de esgoto sanitário;
- IV – não processem animais mortos, inclusive os provenientes das atividades de avicultura, bovinocultura e suinocultura;
- V – sejam adotadas medidas de proteção ambiental adequadas em todas as etapas do processo;
- VI – não sejam realizadas diretamente sobre o solo sem impermeabilização;
- VII – não faça uso de aditivos químicos e biológicos de qualquer natureza;



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

VIII – sejam garantidas no processo as condições mínimas de tempo de residência e temperatura necessários para higienização dos resíduos;

IX – o composto não seja misturado com outros resíduos para formulação de produtos de uso em solo;

Parágrafo único. A dispensa do licenciamento ambiental não isenta os responsáveis pela atividade do cumprimento da legislação municipal, estadual e federal, bem como da obtenção dos demais documentos legalmente exigidos, e não afasta o poder de polícia dos entes federativos.

Inclusão de Associações e Cooperativas

Art. 9º A operação de unidades de compostagem e de biodigestão anaeróbia administradas pelo Poder Público priorizará a inclusão de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Disposições Finais

Art. 10. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), ou instrumento equivalente, deverá prever metas progressivas de aumento da reciclagem da fração orgânica dos resíduos sólidos, conferindo gradual implementação a esta Lei, com eficácia plena do disposto no parágrafo único do art. 4º a partir de 1º de janeiro do ano de 2028.

Art. 11. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei e fiscalizar seu cumprimento.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Parágrafo único. O parágrafo único do art. 4º desta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano de 2028.

Sala das Sessões,

**Janaína Lima
Vereadora**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

JUSTIFICATIVA

A crise climática pela qual estamos passando é notória. Eventos climáticos – como a seca; queimadas; o excesso de chuvas; alagamentos; desmoronamentos; dentre outros – cada vez mais drásticos e rigorosos têm castigado a vida das pessoas, e a tendência é de piora neste quadro.

O mundo todo está correndo contra o tempo para frear o aquecimento do planeta, causa principal da crise climática, que por sua vez tem por origem a emissão na atmosfera de gases de efeito estufa (GEE) pela ação humana.

Neste cenário, é inadmissível que o maior município da América Latina, em pleno ano de 2022, com receita de 60 bilhões de reais prevista para o ano de 2023, destine a quase totalidade do resíduo sólido orgânico nele gerada a aterros sanitários, locais completamente inadequados para sua destinação final.

Os aterros são locais em que deve ser depositado apenas o rejeito, vale dizer, o resíduo sólido para o qual **não há alternativa** de tratamento e destinação. Além de terem elevado custo de implementação e de manutenção, nos aterros são geradas quantidades enormes de GEE durante o processo de decomposição.

O resíduo sólido orgânico não é rejeito. Ao revés, trata-se de resíduo 100% reciclável via processo de compostagem ou de biodigestão anaeróbia. Um resíduo que, ao invés de ser um problema (um lixo), tem plena capacidade de retornar ao ciclo produtivo, de ser matéria prima para a produção de energia, de biocombustível ou de um novo produto altamente benéfico ao meio ambiente que é o composto orgânico, que pode ser utilizado na adubação de toda a cobertura vegetal urbana e também na adubação da produção agroalimentar. Neste processo, milhares de empregos diretos e indiretos podem ser gerados no município: na área de educação ambiental (que será necessária para fixar na cultura do munícipe esta



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

nova forma de gerenciar o resíduo orgânico); na área de produção e comércio de ferramentas para compostagem e biodigestão anaeróbia (desde composteiras e biodigestores domésticos até grandes maquinários industriais); na área de serviços de coleta, transporte e gerenciamento dos resíduos; e na área de fiscalização da atividade.

Estima-se que mais de 50% dos resíduos destinados a aterros sanitários no município de São Paulo seja de resíduos orgânicos. Uma completa falta de compromisso com o meio ambiente e com as futuras gerações, além de um completo descaso com o dinheiro público.

Zerar a destinação de resíduos orgânicos aos aterros sanitários significa mais que dobrar a vida útil do aterro, economizando montanhas de dinheiro dos cofres públicos em projetos de novos aterros sanitários (que, inclusive, quase não têm mais locais adequados onde se estabelecer no Município) e no gerenciamento dos aterros já existentes, já que haverá redução de mais da metade do volume de resíduos a eles hoje destinado. Uma economia gigantesca, inclusive, com o transporte desse resíduo.

No município de Campinas, há poucos anos, investiu-se em maquinário para compostar inclusive o resíduo orgânico oriundo do sistema de tratamento de esgoto (lodo), num valor estimado de 6,7 milhões de reais, investimento que pagou-se em poucos meses com a economia de 1 milhão de reais todo mês – que antes era gasto com o transporte do resíduo a um aterro sanitário no município de Paulínia – e que agora só gera economia de recursos aos cofres públicos municipais.

Este projeto tem o potencial de reduzir drasticamente, também, a quantidade de GEE produzida no próprio aterro no processo de decomposição dos resíduos (a eliminação do resíduo orgânico fará esse número cair) e produzida no transporte (com caminhões) desse resíduo aos aterros, que ficam localizados em locais distantes dos locais de seu recolhimento. A compostagem e a biodigestão anaeróbia, pelo baixo potencial poluidor,



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

poderão ser desenvolvidas dentro do centro urbano de forma capilarizada, de modo que a distância do transporte do gerador ao gerenciador do resíduo seja mínima.

A dispensa de licenciamento ambiental para esses empreendimentos com baixo potencial poluidor é essencial para desburocratizar a instalação de novos pátios de compostagem e de novas usinas de biodigestão anaeróbia, contribuindo com o aumento desses empreendimentos pelo território do Município e com sua desejada capilarização.

A biodigestão anaeróbia só poderá ocorrer com a captação dos gases de efeito estufa (GEE) gerados no processo para seu reaproveitamento energético ou comercial, reduzindo a dependência do Município de outras fontes energéticas poluentes.

O projeto, portanto, só trará benefícios ao município, seja do ponto de vista ambiental e da qualidade de vida dos munícipes, seja do ponto de vista orçamentário e da geração de emprego e renda no Município.

Por isso mesmo, não há falar que o Projeto cria qualquer tipo de política pública ou de gasto ao Poder Executivo. Ao revés, cria economia de recursos públicos ao Poder Executivo ao concretizar na legislação municipal uma política pública que já decorre da própria Constituição Federal. Não se trata de uma opção do Município. Ao estatuir, no *caput* do art. 225, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, o constituinte criou a **obrigação de o Município preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações**, e, no âmbito do gerenciamento de resíduos sólidos orgânicos, não há outra forma de cumprir este mandamento constitucional senão mediante o emprego da técnica adequada, já amplamente conhecida e de tecnologia acessível.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****23 ° GV - Vereadora Janaína Lima**

A forma e os pormenores da implementação desta política pública de reciclagem do resíduo sólido orgânico ficarão a cargo do Poder Executivo, que por meio de escolhas de governo ficará incumbido da regulamentação desta Lei.

O Executivo terá o prazo de 5 anos para implementar esta Lei de forma gradual e com baixo impacto orçamentário de curto prazo, dando tempo também para os munícipes se adequarem gradualmente ao novo sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos orgânicos no Município, até que seja zerada a destinação deste tipo de resíduo aos aterros sanitários e seja ele destinado única e exclusivamente à compostagem ou à biodigestão anaeróbia.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei; o apoio dos nobres pares para colocar São Paulo num novo patamar civilizatório, em que sejamos todos corresponsáveis pelo adequado tratamento e destinação final dos resíduos que geramos, garantindo a sadia existência das futuras gerações.

Janaína Lima
Vereadora